



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**INSTRUÇÃO Nº 539-35.2015.6.00.0000 – CLASSE 19 – BRASÍLIA –
DISTRITO FEDERAL**

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

PETIÇÃO. MODIFICAÇÃO. RES.-TSE Nº 23.453/2015,
ART. 5º, INCISO IV. REGULAMENTAÇÃO. ELEIÇÕES
DE 2016. PESQUISAS ELEITORAIS. INDEFERIMENTO.

1. A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Regionais de Estatística limita-se ao profissional estatístico responsável pela condução da pesquisa eleitoral (art. 45 do Decreto nº 62.497/1968).
2. Pedido indeferido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em indeferir o pedido, nos termos do voto do relator.

Brasília, 25 de fevereiro de 2016.

MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR

Assinatura manuscrita do Ministro Gilmar Mendes, realizada com uma caneta preta, apresentando traços fluidos e uma grande letra inicial 'G'.

RELATÓRIO

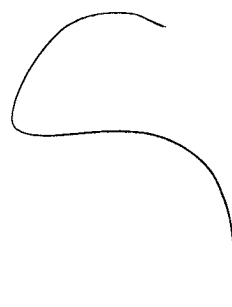
O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, pelo expediente protocolado sob nº 21.441/2015, Elisabeth Borges Gonçalves, membro conselheira do Conselho Regional de Estatística do Rio de Janeiro, formaliza proposta de alteração do art. 5º, item IV, da Res.-TSE nº 23.453/2015, que dispõe sobre as pesquisas eleitorais para o pleito de 2016 (fls. 55-58).

Requer a exclusão da expressão “caso o tenha” do referido dispositivo e “que isso seja mantido daqui por diante nas Resoluções desse tipo, cumprindo dispositivos aqui mencionados e rejeitando os argumentos equivocados que resultaram na sua reintegração nessa minuta de resolução do TSE” (fl. 59).

Destaca que a aludida expressão – que faculta a existência de registro da empresa responsável pela pesquisa no Conselho Regional de Estatística (Conre) – reproduz a regulamentação do pleito anterior (eleições de 2014), tendo sido incluída em atendimento a pedido formulado por Empresa O&P Brasil – Opinião, Análise, Estratégia S/S Ltda., em decorrência de manifestação da Assessoria Especial (Asesp), que, segundo alega, não teria considerado dispositivos legais que estabelecem a obrigatoriedade de indicação do número do registro da empresa responsável pela pesquisa no citado órgão de classe.

Instada a se manifestar, a Asesp opina pelo indeferimento do pedido, nos termos do Parecer nº 9/2016 (fls. 65-68).

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, destaco da manifestação da Asesp sobre o pedido (fls. 66-68):

2. De acordo com o artigo 2º, inciso IX, da Res.-TSE nº 23.453/2015 - que dispõe sobre pesquisas eleitorais para as eleições de 2016 -, as entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos deverão registrar, no Juízo Eleitoral, o *nome do estatístico responsável pela pesquisa e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente.*

Tal previsão normativa advém do Decreto nº 62.497/1968 – que aprovou o Regulamento para o exercício da profissão do estatístico, cujas atividades revelam-se indispensáveis ao levantamento e tratamento dos dados de natureza eleitoral e aos trabalhos de produção e divulgação de pesquisas eleitorais.

Citada Resolução também estabelece que a pesquisa deve ser registrada por meio do sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais, disponível nas páginas dos Tribunais Eleitorais, o qual exige, dentre outras informações, a indicação do número do registro da empresa responsável no Conselho Regional de Estatística, **caso o tenha** (art. 5º, IV).

O eg. TSE, por meio da Res.- nº 23.410/2014 alterou a Res.-TSE nº 23.400/2013, que regulamentou a realização de pesquisas eleitorais nas eleições de 2014, para excluir a obrigatoriedade de entidades e empresas possuírem registro no respectivo Conselho Regional de Estatística para realização de pesquisas eleitorais.

E assim o fez por entender que essa exigência revelava-se desnecessária e implicava restrição à liberdade de atuação profissional, uma vez que algumas empresas ou entidades, apesar de deterem competência para realização de pesquisas eleitorais e de contarem com profissionais de estatística qualificados e habilitados, não estavam autorizadas a fazê-lo, em virtude da não vinculação aos conselhos de estatística, por desenvolver atividades econômicas de natureza distinta.

Conforme o disposto no art. 1º da Lei nº 6.839/80, a atividade básica de uma empresa é que determinará à qual entidade fiscalizadora do exercício de profissões ela deverá estar vinculada:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Assim, entendeu o eg. TSE que a obrigatoriedade de registro nos Conselhos Regionais de Estatística limita-se, por força de expressa disposição legal, ao profissional estatístico responsável pela

condução da pesquisa eleitoral. É o que estabelece o art. 45 do Decreto nº 62.497/68, que aprova o regulamento para o exercício da profissão de estatístico:

Art. 45. Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos estatísticos a que se refere o artigo 3º, ou a seu cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, **somente poderão executar os respectivos serviços depois de provarem perante os CONRE que os responsáveis pelos serviços são profissionais devidamente registrados**, na forma deste Regulamento. (grifo nosso)

No pertinente às empresas ou entidades que exploram atividades de natureza estatística, somente é exigido o registro no Ministério do Trabalho, conforme consta do art. 9º do mencionado Decreto:

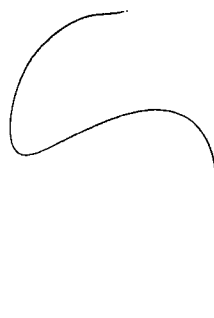
Art. 9º O funcionamento das empresas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnico-científicas de Estatística, dependerá do competente **registro no Ministério do Trabalho e Previdência Social**, independentemente das demais exigências legais, ficando obrigadas a comunicar-lhe quaisquer alterações ocorridas posteriormente.

3. Pelo exposto, esta Assessoria opina pelo indeferimento do pedido, mantendo-se a redação do inciso IV do artigo 5º da Resolução-TSE nº 23.453/2015.

(Grifos no original)

De fato, conforme assentado por este Tribunal ao decidir pela inclusão da expressão “caso o tenha” no art. 5º, inciso IV, da regulamentação relativa às eleições de 2014 – reproduzida na norma aplicável ao próximo pleito, “o que importa é se a pesquisa eleitoral foi realizada sob a responsabilidade de estatístico devidamente registrado no respectivo Conselho de Estatística, em atenção ao preconizado no artigo 45 do Decreto nº 62.497/1968” (Res.-TSE nº 23.410/2014, rel. Min. Dias Toffoli, aprovada em 22.4.2014).

Ante o exposto, acolho a manifestação da Asesp e voto pelo indeferimento do pedido.



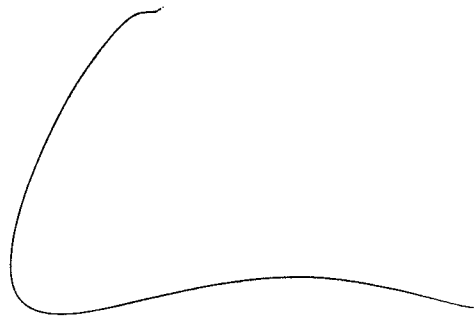
EXTRATO DA ATA

Inst nº 539-35.2015.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente o Ministro Herman Benjamin.

SESSÃO DE 25.2.2016.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a single continuous line that forms a large, open 'C' shape with a horizontal tail extending to the right.